MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, comparece à douta presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições legais, para oferecer **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS**, em face de:

> **JANAÍNA CHAGAS CÂMARA,** brasileira, solteira, [redacted], Secretária Estadual da SEJEL - Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer, residente [redacted] Manaus-AM.

pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

I - <u>DOS FATOS</u>

Por meio de matéria veiculada no site "Amazonas 1"[1], o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento de que a Secretaria Estadual de Esportes e Juventude – SEJEL promoveu a distribuição de bolas a moradores da zona leste da cidade de Manaus, no âmbito do evento "Amazonas em Movimento".

[1] https://amazonas1.com.br/tvam1/em-ano-eleitoral-governo-de-amazonino-distribui-bolas-na-zona-leste-de-manaus/

Considerando o disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, em ano de eleição, foi determinada a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de apurar a regularidade da referida conduta. Como diligência, expediu-se ofício à Secretaria Estadual de Esportes e Juventude - SEJEL para que prestasse informações sobre tais fatos.

Em resposta ao Ofício nº 028/2018/PRE-AM, a SEJEL apresentou o Ofício nº 594/2018-GS/SEJEL, informando que a doação de bens noticiada na mídia local foi, na realidade, uma distribuição de bolas promovida por aquela secretaria, no dia 24/02/2018, aos moradores da rua Itaúba, bairro Jorge Teixeira, zona leste de Manaus, como parte do programa governamental "Amazonas em Movimento", voltado ao combate da criminalidade, por meio da promoção de atividades educacionais, culturais, esportivas e recreativas.

Afirmou que, na referida data, ocorreu a *ação inaugural* do programa mencionado, tendo a Secretaria Estadual de Esportes e Juventude - SEJEL promovido a prática de diversas atividades esportivas e recreativas, dentre as quais, corrida de kart, aulas iniciais de artes marciais, voleibol e futebol, e que as bolas plásticas "dente de leite" foram o material utilizado durante a realização das referidas atividades.

Informou, ainda, que as bolas não foram adquiridas onerosamente pelo Governo do Estado do Amazonas, tendo sido oriundas de arrecadação da partida final do Campeonato de Peladas do Amazonas — "Peladão 2018", ocorrida no dia 17/02/18, na Arena da Amazônia, na qualidade de ingresso individual para aquela partida.

II - DO DIREITO

As informações prestadas pela titular da SEJEL confirmam a distribuição de bolas de plástico aos moradores da rua Itaúba, bairro Jorge Teixeira, zona leste de Manaus, no dia 24/02/2018, como parte do programa governamental "Amazonas em Movimento", voltado ao combate da criminalidade, por meio da promoção de atividades educacionais, culturais, esportivas e recreativas.

A Lei das Eleições estipula, em seu art. 73, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre as quais destacamos:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
>
> **(…)**
>
> **§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

A disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que a distribuição gratuita de bens, vantagens ou benefícios estabelece uma relação de gratidão junto ao eventual eleitor, que poderá reverter em votos ao responsável pela doação ou a candidato por ele indicado.

Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 **configuram-se com a mera prática dos atos**, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos (REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016).

Nesse aspecto é irrelevante o fato de que as bolas distribuídas pela SEJEL tenham sido arrecadadas como "ingresso" para a partida final do "Peladão 2018", uma vez que a norma legal proíbe a distribuição de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, sem fazer qualquer ressalva à forma como tenham sido obtidos pela Administração.

As ressalvas previstas em lei consideram tão somente o princípio da continuidade administrativa, no que tange aos programas sociais já em execução, bem como a necessidade de prestar pronta assistência às situações de calamidade pública ou estado de emergência, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Especificamente quanto aos programas sociais, leciona Rodrigo Lopes Zílio:

> *"O comando normativo exige que o programa social tenha sido autorizado por lei, dando ênfase a necessidade de estrita observância ao princípio da legalidade pelo administrador público. Então, para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo. Daí que o TSE assentou que 'a instituição de programa social mediante decreto não atende a ressalva contida no art.73 §10 da lei nº 9.504/97' (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1169-67 – Rel. Min. Nancy Andrighi).*

> ***Além de autorizado por lei específica, o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição****. A execução orçamentária do programa social pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior ao do início de sua execução. Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: a) a previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); b)execução orçamentária (no ano anterior a eleição); c) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária. (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral; 6ªed. Verbo Jurídico, 2018; pág.737).*

Na hipótese em análise, a titular da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer argumentou que a distribuição das bolas seria parte do programa governamental "Amazonas em Movimento", deixando, contudo, de comprovar a criação do referido programa por lei, bem como a sua execução orçamentária desde o exercício anterior.

Nesse aspecto, cabe destacar, ainda, a informação da representada no sentido de que a distribuição de bolas e realização de atividades desportivas teria sido a **ação inaugural** do referido programa, fato que aponta para ausência de execução em exercício anterior.

O tema é pacífico na jurisprudência pátria, como exemplifica o aresto a seguir transcrito:

> ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

> 1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos.
>
> **2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.** Precedentes.
>
> 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46).

Cabe ainda esclarecer que a presente representação tem em seu polo passivo somente a secretária titular da pasta, por ser desnecessária a inclusão dos servidores que somente atuaram cumprindo as suas determinações. Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO CONDUTA VEDADA. REEXAME DE FATOS.
>
> **1. Não são litisconsortes passivos necessários nas ações que visam a apuração de conduta vedada os servidores que se limitaram a cumprir as determinações do agente público responsável pela conduta**. Precedente.
>
> (...)
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 1514, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 93, Data 16/05/2016, Página 49/50).

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA

Sabe-se que o bem jurídico tutelado pelas normas que regem a prática das condutas vedadas é a isonomia de oportunidades entre os candidatos.

Dessa forma, é imperiosa a adoção de medidas para impedir a quebra da paridade de armas entre possíveis pré-candidatos, notadamente em razão da proximidade do pleito de 2018.

A concessão de medida liminar, por sua vez, requer a comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris.*

No caso em tela, o *fumus boni iuris* resulta do caráter irregular da distribuição de bens objeto da presente Representação.

O *periculum in mora* fica evidenciado em face da proximidade das eleições e do potencial que tais condutas possuem de desequilibrar a disputa eleitoral.

Pelo exposto, pugna o Ministério Público pela imediata suspensão da conduta vedada, liminarmente, a fim de que a representada, titular da SEJEL, abstenha-se de promover distribuição de bens de qualquer espécie, tanto na execução do programa “Amazonas em Movimento”, quanto em quaisquer outros programas sociais a cargo daquela secretaria, excetuadas situações especiais previstas no art. 73, §10 da Lei nº 9504/97, sem prejuízo da aplicação da multa pela conduta irregular praticada, nos termos do §4º do mesmo dispositivo legal.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) o recebimento e autuação desta Representação, pelo rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c art. 73, §§ 4º e 10 da Lei nº 9504/97, prosseguindo-se em todos os seus termos, até o julgamento final;

b) a imediata suspensão da conduta vedada por meio de decisão liminar, *inaudita altera pars,* determinando que a representada se abstenha de realizar nova distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções previstas no art.73, §10 da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa pessoal de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada situação de desobediência devidamente comprovada;

c) a citação da representada para contestar, querendo, sob pena de revelia;

d) seja, ao final da instrução, julgado procedente o pedido exordial, arbitrando-se a devida pena de multa pela conduta vedada praticada, no patamar mínimo fixado pela legislação (cinco mil UFIR), à representada Janaína Chagas Câmara, nos termos do que dispõe o art. 73, §§ 4º e 10 da Lei nº 9.504/97.

Protesta-se pela produção de todas as provas lícitas e juridicamente admissíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO: Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.13.000.000497/2018-90.